



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000002-69.2011.815.0881

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Eudesia Vieira Maia

ADVOGADO: José Odívio Lobo Maia

APELADO: Herdeiros de Jonas Alves Lopes e outros

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- STJ: "A extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta em 48 horas." (EDcl no RMS 30.836/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

EUDESIA VIEIRA MAIA moveu a presente ação de

reconhecimento de sociedade de fato contra os HERDEIROS DE JONAS ALVES LOPES.

O Juízo de Direito da Comarca de São Bento extinguiu o feito por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC/1973, com o fundamento de que a autora foi intimada para manifestar-se, no prazo de 48 horas, e nada requereu.

Inconformada, a autora apelou (f. 64/66), aduzindo, em síntese, a inexistência de intimação pessoal. Ao final, requereu a anulação da sentença.

Sem contrarrazões (f. 67).

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação (f. 71/74).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

O abandono da causa pressupõe a intimação pessoal do autor para manifestar-se.

Essa regra estava disposta no art. 267, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor suprisse a falta, e tem correspondente no CPC/2015, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...);

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...);

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Na espécie, não houve a intimação pessoal da autora, uma vez

que a intimação foi direcionada para seu advogado, por nota de foro, conforme se verifica às f. 56.

Assim, diante da ausência de intimação pessoal da parte promovente, é impossível a extinção da ação por abandono.

Trago jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos. 2. **A extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta em 48 horas.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 30.836/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Registre-se que não é o caso de aplicação da Súmula 240 do STJ, pois não houve citação. Segue julgado também do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.** 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação para anular a sentença.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do

juízo com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator